SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2089108 - RJ(2022/0074864-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA
OUTRO NOME	:	QUEBECOR WORLD RECIFE LTDA
ADVOGADA	:	FLAVIA MARIA PELLICIARI SALUM - SP173127
AGRAVADO	:	MERKUR EDITORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - MASSA FALIDA
AGRAVADO	:	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. - FALIDO
REPR. POR	:	GUSTAVO BANHO LICKS - ADMINISTRADOR
ADVOGADA	:	CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO - RJ059293

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESPROVIDO.
1. A suspensão do processo por prejudicialidade externa, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, não possui caráter obrigatório, sendo uma faculdade do magistrado, que deve avaliar as circunstâncias do caso concreto.
2. O Tribunal de origem, ao determinar a suspensão do processo, exerceu o poder geral de cautela, considerando a relevância da matéria discutida em outro processo correlato e o risco de decisões conflitantes.
3. A pretensão de rever a conclusão da instância ordinária sobre a necessidade de suspensão do processo e o risco de decisões conflitantes exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54865733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:31:33
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 4dba8c00-9b77-4d60-b38b-16299206833e

Documento eletrônico VDA54865733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:31:33
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 4dba8c00-9b77-4d60-b38b-16299206833e

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2089108 - RJ(2022/0074864-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA
OUTRO NOME	:	QUEBECOR WORLD RECIFE LTDA
ADVOGADA	:	FLAVIA MARIA PELLICIARI SALUM - SP173127
AGRAVADO	:	MERKUR EDITORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - MASSA FALIDA
AGRAVADO	:	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. - FALIDO
REPR. POR	:	GUSTAVO BANHO LICKS - ADMINISTRADOR
ADVOGADA	:	CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO - RJ059293

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A suspensão do processo por prejudicialidade externa, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, não possui caráter obrigatório, sendo uma faculdade do magistrado, que deve avaliar as circunstâncias do caso concreto.

2. O Tribunal de origem, ao determinar a suspensão do processo, exerceu o poder geral de cautela, considerando a relevância da matéria discutida em outro processo correlato e o risco de decisões conflitantes.

3. A pretensão de rever a conclusão da instância ordinária sobre a necessidade de suspensão do processo e o risco de decisões conflitantes exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54489481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:50:41
Código de Controle do Documento: 8914f855-4892-4a9e-97f2-ba50eb9c5c56

Trata-se de recurso especial interposto por PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), assim ementado (e-STJ, fl. 469):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DETERMINOU QUE SE AGUARDASSE O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001194-69.2019.8.19.0000 ANTES DA EVENTUAL EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELAS AGRAVADAS. MATÉRIA DISCUTIDA NO RECURSO ANTERIORMENTE INTERPOSTO QUE APRESENTA RELEVÂNCIA PARA A SOLUÇÃO DO LITÍGIO, CONSISTENTE NA HABILITAÇÃO, OU NÃO, DOS CRÉDITOS EXECUTADOS JUNTO AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. PROVIDÊNCIA CABÍVEL E QUE DEMONSTRA O EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AINDA ESTÁ EM ABERTO SE O PAGAMENTO DAS CUSTAS E AO FINAL DO PROCESSO ESTÁ SUJEITO AO CONCURSO DE CREDORES, SENDO CERTO QUE AS AGRAVADAS INTERPUSERAM O AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053581- 61.2019.8.19.0000 COM ESSA FINALIDADE, O QUE REFORÇA A NECESSIDADE DE MANTER SUSPENSO O PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO ANTES DE EVENTUAL CANCELAMENTO DA SUA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos "artigos 290, 321, 330, IV e 485 do Código de Processo Civil e artigo 84, inciso IV, da Lei nº 11.101/05" (e-STJ, fl. 530).

Sustenta que "o não recolhimento das custas iniciais implica na extinção do feito sem julgamento do mérito devido à ausência de pressuposto de formação e desenvolvimento regular do processo. [...]. O texto legal é claro ao prever que o autor deve fazer o pagamento das custas iniciais para poder ingressar com a ação. Trata-se de taxa pela prestação dos serviços judiciários e que sem esse pagamento, os serviços judiciários não poderão ser prestados. O E Tribunal a quo jamais poderia ter determinado que se aguardasse o julgamento de outro recurso para determinar que a parte Recorrida realizasse o recolhimento das custas, uma vez que não realizado o recolhimento das custas no prazo determinado, a extinção dos embargos à execução nos termos do artigo 485 do CPC é medida de direito, não dependendo do julgamento do Agravo de Instrumento" (e-STJ, fl. 531).

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 585-589).

É o relatório.

VOTO

Assim o acórdão recorrido chancelou a decisão de primeira instância de sobrestar a deliberação a respeito do cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento de custas pela parte ora recorrida até que se resolvesse incidente correlato em outro processo (e-STJ, fls. 471-472, grifei):

> *Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão determinando que se aguardasse o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0001194- 69.2019.8.19.0000 antes da eventual extinção dos embargos à execução opostos pelas Agravadas.*

Documento eletrônico VDA54489481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:50:41
Código de Controle do Documento: 8914f855-4892-4a9e-97f2-ba50eb9c5c56

De fato, como bem salientado pela Agravante, não foi atribuído efeito suspensivo nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 0001194-69.2019.8.19.0000, de maneira que, em tese, poderia o Juízo de primeiro grau proferir sentença de cancelamento da distribuição nos embargos à execução, em razão da ausência de recolhimento das custas devidas no prazo fixado.
Porém, o Juízo singular houve por bem aguardar o julgamento do referido recurso, tendo em vista que versa sobre matéria relevante à resolução do litígio, consistente na habilitação, ou não, dos créditos executados junto ao juízo universal da falência.
Portanto, a providência determinada pelo Juízo de primeiro grau, embora não fosse obrigatória, diante da ausência de efeito suspensivo, é medida cabível e demonstra o exercício do poder geral de cautela na prestação jurisdicional.
[...]
Ante o exposto, acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Não há dúvidas de que, nos termos da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior, a prejudicialidade externa é causa facultativa de suspensão do processo, aberta à discricionariedade judicial, necessária para a concreta apreciação do potencial de existência de decisões conflitantes caso ausente a suspensão.

Por todos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CONEXÃO COM AÇÃO RENOVATÓRIA CUMULADA COM REVISIONAL DE ALUGUEL. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 313, V, DO CPC). FACULDADE DO MAGISTRADO. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO QUANDO HÁ JULGAMENTO CONJUNTO. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA E DA NECESSIDADE DA SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
[...]
5. A suspensão do processo por prejudicialidade externa (art. 313, V, "a", do CPC) não possui caráter obrigatório, constituindo faculdade do juiz que deve ser aferida de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
6. O Tribunal de origem, ao determinar a reunião das ações para julgamento simultâneo, afastou o risco de decisões conflitantes e, em exame do contexto fático-probatório, concluiu pela desnecessidade de suspensão.
7. A pretensão de rever a conclusão da instância ordinária sobre a (des) necessidade de suspensão do processo e o risco de proferimento de decisões conflitantes exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.
8. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso, inclusive pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o alegado dissídio jurisprudencial baseia-se em premissas fáticas distintas, cuja reanálise é inviável nesta via.
IV. Dispositivo
9. Agravo em recurso especial não conhecido.
(AREsp n. 2.898.168/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO

Documento eletrônico VDA54489481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:50:41
Código de Controle do Documento: 8914f855-4892-4a9e-97f2-ba50eb9c5c56

CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O STJ possui o entendimento de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto, não podendo a questão ser revista nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte reconhece a responsabilidade solidária entre os fornecedores que figuram na cadeia de consumo na compra e venda de imóvel. Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

4. N ão sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.143.080/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

Observa-se que o acórdão recorrido, com fundamento na análise dos autos, chancelou a decisão de primeira instância de sobrestar a deliberação a respeito do cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento de custas pela parte ora recorrida até que se resolvesse incidente correlato em outro processo

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não merece censura tal compreensão, uma vez que não pode a conclusão ser revista nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA54489481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:50:41
Código de Controle do Documento: 8914f855-4892-4a9e-97f2-ba50eb9c5c56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.089.108 / RJ

Número Registro: 2022/0074864-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011946920198190000 00493603520198190000 493603520198190000 01301394220178190001 1301394220178190001 02953113620178190001 2953113620178190001 11946920198190000 202224500135

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA
OUTRO NOME	:	QUEBECOR WORLD RECIFE LTDA
ADVOGADA	:	FLAVIA MARIA PELLICIARI SALUM - SP173127
AGRAVADO	:	MERKUR EDITORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - MASSA FALIDA
AGRAVADO	:	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. - FALIDO
REPR. POR	:	GUSTAVO BANHO LICKS - ADMINISTRADOR
ADVOGADA	:	CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO - RJ059293

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

Documento eletrônico VDA54846546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:08:20
Código de Controle do Documento: 84bbd392-fe77-4021-b5af-f065d1d1079b

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:08:20
Código de Controle do Documento: 84bbd392-fe77-4021-b5af-f065d1d1079b